



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 03093/19[©] – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
INTERESSADO (A): Luzia Alexandrina da Silva Santana - CPF nº 392.244.731-72
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio da Portaria nº 019/IPECAN, de 3.11.2019, publicada no DOM nº 2.559 de 4.10.2019 (ID 833949), com proventos proporcionais, da servidora Luzia Alexandrina da Silva Santana, CPF nº 392.244.731-72, no cargo de Professora, Nível I, Cadastro nº 232, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Novo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b”, §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019 .

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo¹ sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do Provimento nº 001/2011/PGMPC².

¹ Relatório Técnico, ID 862939.

² Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Eis a síntese.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Em preliminar, frise-se que a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB³.

7. Nesse entender, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Luzia Alexandrina da Silva Santana, CPF nº 392.244.731-72, no cargo de Professora, Nível I, Cadastro nº 232, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Novo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado pela Portaria nº 019/IPECAN, de 3.11.2019, publicada no DOM nº 2.559 de 4.10.2019 (ID 833949), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b”, §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

³ ID 862927.



Proc. nº 03093/19^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II